



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.145 - SP (2009/0084581-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PRILEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incorre em omissão o acórdão que, afastando a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do auto de infração, reconhecida na sentença, não analisa a alegação de excessividade da multa aplicada.
2. *"Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais."* (artigo 515, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 07 de outubro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.145 - SP (2009/0084581-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que, exercendo juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que:

"(...)

Veja-se. Em nenhum momento, o contribuinte alegou a eventual apreciação do pedido subsidiário formulado na petição inicial, caso o recurso de apelação da Fazenda Nacional viesse a ser provido pelo Tribunal, o que implica preclusão da matéria.

O pedido subsidiário não poderia ser conhecido ex officio pelo Tribunal, se a parte interessada, no caso, o contribuinte não ventilou a matéria em suas contrarrazões ao apelo da Fazenda Nacional, inteligência do princípio da demanda (inércia da jurisdição).

Analizando o voto condutor do acórdão regional, abaixo transcrito, depreende-se que ocorreu manifestação tanto em relação ao pedido principal (nulidade dos autos de infração) quanto ao ao pedido subsidiário (redução da multa), uma vez que se verificou a regularidade do procedimento administrativo, bem como violação às condutas impostas em atos normativos oriundos do Poder Executivo (Portarias MF nºs 187/87 e 198/87), o que afasta a alegação de invalidade ou excesso das multas impostas ao particular.

(...)" (fl. 574).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.145 - SP (2009/0084581-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

O artigo 515, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil determina que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo que, quando a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento das demais, não havendo que se falar em preclusão, por não ter sido a questão novamente suscitada em sede de contrarrazões de apelação:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais."

In casu, formulou o autor pretensão para *"(...) decretar-se a anulação dos autos de infração elencados acima e respectivo procedimento administrativo, declarando-se também insubsistente a imposição de multa (...)"* (fl. 11).

Ao que se tem, a autora fundou o seu pleito de nulidade dos autos de infração com base em três fundamentos: (i) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87; (ii) irregularidade do relatório contido no auto de infração, que não se atentou para as especificidades dos produtos analisados; e (iii) a multa arbitrada excedeu os parâmetros legais.

A sentença, por sua vez, acolheu a pretensão para *"(...) anular os autos de infração (...) lavrados contra a autora, desconstituindo, de consequência, as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multas que lhe foram impostas (...), por entender inconstitucionais os dispositivos do Decreto-lei nº 2.335/87 que os embasaram e por não verificar provado o suporte fático das aludidas apenações." (fl. 294).

O acórdão recorrido, contudo, ao reformar a sentença, reconhecendo a regularidade dos autos de infração lavrados contra a parte autora e a constitucionalidade do aludido decreto-lei, olvidou-se de se manifestar acerca do fundamento alternativo da defesa, contido na exordial, relativo ao excessivo valor fixado a título de multa, incidindo em clara omissão.

Tem-se, assim, que a questão apontada não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, pelo que se conclui que o Tribunal **a quo** se omitiu em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, sendo cabível, portanto, a oposição de embargos de declaração, que deveriam ter sido acolhidos, a fim de se sanar a irregularidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL'S Nº 2.445 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de apelação devolve, em profundidade, o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, aplicável a regra iura novit curia.

(...)

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1030817/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. PEDIDOS FORMULADOS EM ORDEM SUCESSIVA. APRECIÇÃO DO PEDIDO SECUNDÁRIO. ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Diz o art. 515, caput e § 1º, do CPC: A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

2. Tem-se aí a regra geral do efeito devolutivo da apelação, qual seja, ao Tribunal é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado a quo, o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do tantum devolutum quantum appellatum).

3. Ao ser formulado pedidos em ordem sucessiva, necessário que o julgador examine o pedido principal e, rejeitando-o, passe ao exame do pedido subsidiário.

4. Pois bem, quanto à solicitação de apreciação do pedido sucessivo de correção monetária plena do valor envolvido no empréstimo compulsório, o Tribunal de origem malferiu o art. 515 do CPC, pois ao Tribunal é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau.

5. Recurso especial a que se dá provimento, para anular o acórdão e determinar que o Tribunal a quo examine o pedido por inteiro." (REsp 776634/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AMPLITUDE E PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - MATÉRIA DISCUTIDA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO VENCEDOR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 CPC.

1. Por força da amplitude e profundidade do efeito devolutivo da apelação, todas as questões suscitadas e discutidas no processo devem ser objeto de apreciação do Tribunal quando do julgamento da apelação, mesmo que o Juiz tenha acolhido apenas um dos fundamentos do pedido ou da defesa (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC).

2. Se a ação for julgada improcedente, somente os autores têm interesse de recorrer, dispensando-se a apelação do vencedor, mesmo que não tenha o juiz examinado todos os aspectos de sua contestação.

3. Ante o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a questão da decadência, discutida pelas partes e abordada na sentença deve ser examinada pelo Tribunal.

4. Impõe-se o rejuízo da apelação, para correção das omissões apontadas nos embargos de declaração.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1008249/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).

"Processual Civil. Pedidos sucessivos. Remessa necessária. Arts. 460 e 515 e parágrafos, do CPC.

1. Devolvido ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria discutida, por força do reexame necessário, reformada a sentença para rejeitar o pedido principal, impõe-se, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do pedido sucessivo ou subsidiário, permitido nos termos do artigo 289, do CPC.

2. Precedentes.

3. Recurso provido." (REsp 211558/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0084581-5

**AgRg no AgRg no
REsp 1.138.145 / SP**

Número Origem: 96030953245

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRILEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PRILEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 07 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária